



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13708.000541/2001-10
Recurso nº	152.465 Voluntário
Matéria	IRPF - Ex.: 1998
Acórdão nº	102-48.858
Sessão de	06 de dezembro de 2007
Recorrente	FRANCISCO INÁCIO LOIOLA DE MATOS
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

DECLARAÇÃO RETIFICADORA . Mudança de modelo. Em se tratando de declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo para a sua entrega, não será admitida a retificação que tenha por objetivo a troca de modelo.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Valores em consonância com a DIRF. Deve ser mantida a omissão de rendimentos confirmados pelos valores constantes de DIRF.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
PRESIDENTE



SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.

Relatório

O interessado acima indicado recorre a este Conselho contra a decisão proferida pela instância administrativa “a quo”, pleiteando sua reforma, com fulcro no artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972 (PAF).

Em razão de sua pertinência, peço vênica para adotar e transcrever como relatório deste documento, o relatório e voto da decisão recorrida, *in verbis*:

“Em procedimento de revisão interna de declaração de rendimentos correspondente ao ano-calendário de 1997, foi lavrado o auto de infração, de fls. 3 a 7, em que foram informadas as seguintes alterações na declaração do Interessado:

1. rendimentos recebidos de pessoas jurídicas para R\$ 23.488,97;
2. desconto simplificado para R\$ 4.697,79;
3. imposto de renda retido na fonte para R\$ 954,08.

Em virtude dessas alterações o resultado da declaração do ano-calendário 1997, exercício 1998, foi modificado de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para imposto suplementar de R\$ 244,59.

Cientificado do auto de infração em tela em 19/03/2001 (fl. 27), o Contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, alegando, em síntese, ter apresentado declaração retificadora em 30/11/1998.

Voto

A impugnação apresentada foi considerada tempestiva, devendo ser apreciada.

O Interessado anexa à impugnação uma declaração retificadora para o ano-calendário de 1997, apresentada em 30/11/1998 (fl. 13), alterando os valores anteriormente declarados.

No entanto, a referida retificadora foi apresentada no modelo completo (fls. 22 a 24), enquanto que a declaração original foi apresentada no modelo simplificado.

Cabe destacar, nesse tocante, que há vedação expressa à mudança do modelo de entrega da declaração de ajuste, depois de vencido o prazo final para a sua apresentação. A vedação mencionada está contida no “caput” do artigo 4º da Instrução Normativa SRF nº 165, de 23 de dezembro de 1999, com redação que lhe foi dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 19, de 23 de fevereiro de 2000, nos seguintes termos:

“Art. 4º Em se tratando da declaração de rendimentos da pessoa física, após o prazo previsto para sua entrega, não será admitida retificação que tenha por objetivo a troca de modelo (Com redação que lhe foi

dada pelo artigo 1º da Instrução Normativa SRF nº 19, de 23 de fevereiro de 2000)

Parágrafo único. Relativamente às declarações apresentadas até o exercício de 1998, inclusive, será permitida a sua retificação se o contribuinte, obrigado a utilizar o modelo completo, optou pelo modelo simplificado."

No caso em tela, o Interessado não estava obrigado a apresentar a declaração do exercício 1998 no modelo completo, podendo livremente optar pelo modelo simplificado. Porém, uma vez apresentada a declaração no modelo simplificado, não é admitida a retificação para o modelo completo.

Dessa forma, não pode ser aceita a declaração retificadora apresentada pelo Autuado.

Quanto à omissão de rendimentos apurada no presente auto de infração, cumpre ressaltar que os valores considerados pelo Fisco como oriundos da White Martins Gases Industriais estão em consonância com a DIRF de fl. 30, não tendo o Contribuinte logrado comprovar que parte dessas importâncias já tinha sido declarada.

Merecem prosperar, assim, as alterações promovidas pelo Fisco no auto de infração em epígrafe.

Destarte, com base em todo o exposto supra, voto pela PROCEDÊNCIA do lançamento em referência."

No Recurso Voluntário o interessado em síntese, ratifica as razões já expostas anteriormente.

É o relatório.

Voto

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende a todos os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

A Instrução Normativa 165/99 e alterações posteriores, impedem que a SRF aceite a declaração retificadora que tenha por objetivo a mudança de formulário. Ou seja, se o contribuinte apresentou a declaração simplificada com desconto padrão não pode pretender retificá-la, mudando o formulário para deduzir as despesas admitidas no modelo completo.

A norma é clara ao estabelecer que a mudança de formulário só é admitida dentro do prazo de entrega da declaração. No caso vertente, esta regra não foi observada e, nestas condições, não há como se prover o recurso, cabendo, outrossim, a manutenção da decisão recorrida por seus próprios fundamentos. NEGOU provimento.

É o voto.

Sala das Sessões – DF, em 06 de dezembro de 2007.



SILVANA MANCINI KARAM